



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 499, DE 2017

Dispõe sobre a comercialização de aeronaves não tripuladas em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre a comercialização de aeronaves não tripuladas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a comercialização de aeronaves não tripuladas de uso civil, nacionais e importadas, em todo o território nacional.

Art. 2º Na embalagem e invólucro de aeronaves não tripuladas, constará advertência escrita e ostensiva sobre os riscos associados à sua operação, as proibições e possíveis penalidades por uso indevido.

§ 1º No ato do fornecimento, será entregue o manual de instrução, de montagem e de uso adequado da aeronave não tripulada, em linguagem didática e com ilustrações.

§ 2º A advertência escrita contida na embalagem e o manual de instrução devem ser redigidos em língua portuguesa, em caracteres legíveis.

Art. 3º Na hipótese de produto fabricado em outro país, o importador está sujeito às disposições desta Lei.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, está em rápida disseminação a aeronave não tripulada de uso civil, popularmente conhecida como “drone”, com aplicação em diversas áreas. Essa tecnologia já está sendo usada, inclusive, para o transporte de carga.

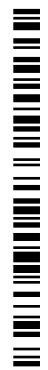
Desafortunadamente, em novembro de 2017, um “drone” invadiu o espaço aéreo do Aeroporto de Congonhas, de modo a afetar o funcionamento do terminal por quase três horas. Em decorrência, mais de trinta voos foram desviados para aeroportos próximos e outros tantos foram cancelados. Com esse incidente, milhares de passageiros perderam conexões e, consequentemente, seus compromissos, o que ocasionou sérios transtornos para esses usuários. Felizmente, não houve desastre aéreo.

Como os aeroportos nacionais não possuem radares apropriados para a detecção de “drones”, torna-se difícil a prevenção de novas invasões dos espaços aéreos de nossos terminais. Note-se que uma eventual colisão com um “drone” pode ocasionar a queda de um avião lotado de passageiros. Como se vê, a segurança da aviação está em risco.

Para regular esse tópico, cumpre-nos mencionar o advento da Resolução nº 419, de 2 de maio de 2017, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que *aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial (RBAC-E) nº 94*, intitulado Requisitos Gerais para Aeronaves Não Tripuladas de Uso Civil.

Ademais, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) expediram regulamentação acerca da matéria em referência, que igualmente devem ser observadas.

Merece, também, destaque a legislação atinente à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal que pode incidir sobre o uso de aeronave não tripulada, com ênfase ao preceito constitucional, o qual prevê que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*, resguardadas em cláusula pétreia, nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta de 1988.



SF/17456.17321-28

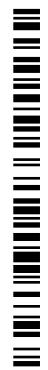
Embora a operação de aeronaves não tripuladas em área não autorizada possa sujeitar o infrator até mesmo à sanção prevista no Código Penal para atentado contra a segurança do tráfego aéreo, muitas vezes os operadores não são alertados pelos fabricantes e vendedores sobre os riscos e responsabilidades associados à operação do equipamento.

Com esta iniciativa, pretendemos introduzir no ordenamento jurídico brasileiro regra para a comercialização de “drones” em todo o território nacional e, dessa forma, evitar a ocorrência de casos como o da recente invasão do espaço aéreo do Aeroporto de Congonhas. Para tanto, apresentamos este projeto de lei que torna obrigatória nas embalagens a advertência escrita e ostensiva sobre as proibições e penalidades relativas aos riscos intrínsecos à segurança da aviação civil.

Por oportuno, mencione-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva. Consoante essa Teoria, a responsabilidade civil independe de culpa e é fundada no dano e no nexo causal, que são elementos objetivos. Sua adoção na norma consumerista advém do princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I), dada a absoluta necessidade de proteção do consumidor.

Ainda a esse respeito, o art. 12 determina que, independentemente de culpa, o fabricante, o produtor, o construtor (nacional ou estrangeiro) e o importador respondem pela indenização dos danos causados aos consumidores por defeitos advindos de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

No caso de ofensa às disposições propostas, o fornecedor infrator ficará sujeito às sanções administrativas previstas nos arts. 57 a 59 do CDC: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; e intervenção administrativa. A multa – graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de



SF/17456.17321-28

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por sua vez, o art. 63 do CDC tipifica como crime contra as relações de consumo a omissão de dizeres ou sinais ostensivos acerca da nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade.

Fixamos a *vacatio legis* em cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação da lei que, porventura, resultar do projeto, a fim de que o mercado possa se ajustar às novas regras.

Urge, portanto, que o assunto seja regulado nos moldes propostos, de maneira a reduzir o perigo potencial à incolumidade pública.

Ante o exposto, conclamamos os dignos Pares para a aprovação desta proposta, como forma de proteger a população contra riscos desnecessários.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI

SF/17456.17321-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2017;419
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2017;419>